



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.400, DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 8º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1029/1991.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”., a fim de disciplinar a responsabilidade de apresentante de cheque pós-datado, a fim de atribuir responsabilidade ao apresentante de cheque pós-datado em desacordo com o estipulado no contexto do título.

Art. 2.º. O art. 8.º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 8.º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - .....

II - - .....

III - - .....

IV – em data futura predeterminada no contexto do título;

§1.º .....

§2.º Responde solidariamente por dano moral, solidariamente com os endossantes, aquele que apresentar cheque com a estipulação prevista no inciso IV desse artigo antes da data nele consignada.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Superior Tribunal de Justiça publicou súmula em que reconhece haver danos morais na apresentação antecipada de cheques pós-datados, também conhecidos popularmente como cheques pré-datados. Segundo os defensores da primeira denominação, a data é posterior à emissão, portanto, pós-datados, ao passo que seriam pré-datados cheques datados anteriormente à sua emissão.

Optamos pela primeira, porém, mais importante é o conteúdo da norma que estende o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça também a terceiros. Ou melhor, estende principalmente aos terceiros, pois se sabe que o cheque é um título de crédito de grande circulação, talvez, sucedâneo da nota promissória.

Essa mudança, ao lado da inicialmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é o reconhecimento de um instituto jurídico nacional. Em que pese o dogma que considera o cheque pagamento à vista, não é ele utilizado apenas dessa forma pelo Povo brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão na relatividade dos contratos, limitando os efeitos aos pactuantes. Porém, é pacífico que nos contratos pode haver cessão de crédito. Há que reconheça também a existência da cessão de contrato. Ambas as figuras fundamentam a responsabilidade daquele que recebe cheque pós-datado e descumpre o pactuado entre as partes originárias.

Ninguém pode transmitir mais do que recebeu. Então, aquele que recebe um cheque pós-datado recebe exatamente um cheque pós-datado, não uma ordem de pagamento a vista.

A responsabilidade solidária dos endossantes se faz necessária para se evitar fraudes. Entregando o cheque a quem não tem condições de pagar a compensação pelos danos morais, estaria o beneficiário livrando a sua responsabilidade.

A prática comercial sempre evoluiu com base nos costumes e nas leis que os reconhece, razão pela qual essa deve contribuir para o aperfeiçoamento do cheque, com o reconhecimento de uma prática costumeira no território nacional.

São, portanto, essas as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres Pares a essa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I  
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

.....

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**